ACÓRDÃO - AC00 - 670/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17569/2017
PROTOCOLO	: 1838844
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS – ORÇAMENTO PROGRAMA – RESPONSABILIZAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, sem justificativa pertinente ou desacompanhada de elemento probatório, sujeita o responsável à multa, cabendo a esta Corte determinar ao atual gestor que adote providências visando regularizar a remessa de toda documentação obrigatória, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **responsabilização** do Sr. **Itamar Bilibio**, pela remessa intempestiva do Orçamento Programa do exercício de 2017, conforme se comprova às f. 25, descumprindo o disposto no o art. 2º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, caracterizando infração apontada no art. 42, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, com **aplicação de multa** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, consoante previsão do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e **determinação** para que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; bem como **determinação** ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Laguna Carapã/MS, pelo Sistema e-Contas, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

Tratam estes autos de Apuração de **Infração Administrativa** pela não remessa a esta Corte de Contas de arquivos eletrônicos referentes ao **Orçamento Programa do exercício de 2017**, via sistema e-Contas da **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS** tendo como responsável o Sr. **Itamar Bilibio**, dentro da data limite fixada por este Tribunal, conforme Comunicação Interna nº 126/2017, da Diretoria Geral às fls. 4.

1.1 – Da análise técnica e do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n.36392/2017, na qual atestou que até aquele momento – 30/08/2017 – os mencionados documentos não haviam sido encaminhados.

Em seguida o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 2581/2019, requerendo a intimação do Gestor para conhecimento e manifestação sobre o objeto processual o que acolhi e determinei nos termos do despacho na peça n. 4.

1.2 – Da intimação e da resposta do Gestor:

Regularmente intimado houve o comparecimento do Gestor conforme se observa da peça n. 9, quando afirmou que o atraso decorreu da demora na conclusão das informações a serem encaminhadas e encaminhou em anexo documentos comprovando que no dia 20/10/2017, os documentos foram recepcionados por esta Corte de Contas – peça n. 10.

1.2 – Da nova manifestação técnica:

Considerando as justificativas e documentos houve nova manifestação da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão através da Análise n. 2061/2020 – peça n. 12 – quanto afirmou:

> A obrigatoriedade do envio dos arquivos eletrônicos, relativos ao exercício de 2017, encontrava-se disciplinada no art. 52, inciso I da Resolução – TCE MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, que, excepcionalmente, fixou o prazo para encaminhamento do Orçamento Programa até o dia 28 de fevereiro.

Em seguida atestou que a remessa foi regularizada em 20 de outubro de 2017, portanto com um atraso de quase 08 (oito) meses, e, ainda assim, sem a apresentação de qualquer explicação plausível, o que sujeitaria o Gestor as sanções da Lei Complementar n. 160/2012.

1.3 Do parecer do Ministério Público de Contas:

Com a análise da Divisão Técnica, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 3793/2020 – peça n. 14, no qual, após relatar o

feito, afirmou que a justificativa do gestor não afasta sua responsabilidade e que:

> O responsável pelo Poder Executivo Municipal foi regularmente intimado para apresentar suas justificativas, oportunidade em que alegou, em rápida síntese, a existência de problemas no sistema contratado pela Prefeitura para transmitir os dados, informando ainda que efetivou a remessa somente em 26/10/2017 (peça nº 09).

Prosseguiu demonstrando as bases legais a exigir a remessa pelo Sistema e-Contas dos documentos e dados pelos Gestores – art. 2º da Resolução TCE/MS nº 49/2016 - afirmando que a remessa intempestiva caracteriza infração passível de sanção e concluiu pela aplicação de multa ao Gestor, consoante art. 42, c/c o art. 46, § 1º, ambos da Lei Complementar n.160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões do Voto:

De todo o relatado resta evidenciado que o Prefeito Municipal de **Laguna Carapã**/MS, Senhor **Itamar Bilibio**, deixou de cumprir com suas responsabilidades quando enviou fora do prazo os documentos obrigatórios da Prefeitura Municipal – **Orçamento Programa do exercício de 2017**, pelo Sistema e-Contas, e ainda que tenha apresentado justificativas e comprovado a remessa em 20/10/2017 – peças 09/10 – o incumprimento ao prazo previsto é uma infração que como afirmado pela Divisão Técnica em sua análise na peça n.12 e corroborado pelo Ministério Público de Contas no parecer da peça n. 14, gera aplicação de multa.

Pois bem.

Como se observa na resposta encaminhada pelo Gestor na peça n. 10, a demora decorreu de problemas com a conclusão dos documentos a viabilizar a remessa dentro do prazo, mas que todos os dados foram encaminhados conforme comprovou na peça n. 11, e assim a infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012, restou caracterizada.

2.1 – Da multa a ser aplicada e da condição do Gestor.

Como já demonstrado, a remessa intempestiva de documentos obrigatórios é infração que atrai a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 consoante confirmação da Divisão Técnica – peça n. 12 - e no parecer do Ministério Público de Contas na peça n. 14, ainda que não represente prejuízos ao erário.

Evidente que o Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, possuiu todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades vez que reconheceu a prática da infração.

2.2 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, e o art. 2º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, caracterizando infração apontada no art. 42, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** do Prefeito Municipal de **Laguna Carapã**/MS, Senhor **Itamar Bilibio** pela remessa intempestiva do Orçamento Programa do exercício de 2017, conforme se comprova às f. 25, descumprindo o disposto no o art. 2º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, caracterizando infração apontada no art. 42, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em desfavor de **ITAMAR BILIBIO**, CPF sob o n° 396.650.461-87, residente e domiciliado na Rua João Lourenço de Lima ap. 05, na cidade de Laguna Carapã/MS, consoante previsão do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

1. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Laguna Carapã/MS, pelo Sistema e-Contas, pena de responsabilidade;

1. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do gestor, com aplicação de multa, e determinação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm